



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 30/2013

São Luís, 23 de agosto de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 1043, de 22 de agosto de 2013.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos dos art. 153, I, alínea “h” da Lei 6.107/1994, aos servidores **Jorge Alencar Neto**, matrícula 6940e **Emerson Orleans da Costa Araújo**, matrícula 11239, ambos Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, o dia **26/08/2013**, às 10:30h, para comparecer na audiência de instrução e julgamento nos autos em que figura como investigado/acusado NAURO SERGIO MUNIZ MENDES, na sala de audiências da 6.ª Unidade Jurisdicional Criminal, no Fórum Des. Sarney Costa, na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, Calhau, nesta cidade, conforme Mandado de Intimação.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 22 de agosto de 2013.

REGIVANIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Portaria Nº. 1044, de 22 de agosto de 2013.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos dos art. 153, I, alínea “h” da Lei 6.107/1994, aos servidores **Jorge Alencar Neto**, matrícula 6940e **Emerson Orleans da Costa Araújo**, matrícula 11239, ambos Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, o dia **11/10/2013**, às 09:00h, para comparecer na audiência de instrução e julgamento nos autos em que figura como investigado/acusado NAURO SERGIO MUNIZ MENDES, na sala de audiências da 5.ª Unidade Jurisdicional Criminal, no Fórum Des. Sarney Costa, Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, Calhau, nesta cidade, conforme Mandado de Intimação.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 22 de agosto de 2013.

REGIVANIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****ACÓRDÃOS****Processo nº 2915/2009-TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Prefeitura de São Mateus do Maranhão**Responsável:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Av. Francisco Jacinto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65470-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 565/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 242/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação e do não encaminhamento ao TCE/MA, através do FINGER, dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGFs, referentes ao 1.º e 2.º bimestres, apontada na seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica nº 391/2010;

b) aplicar ao Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREOs do 1.º ao 6.º bimestres e intempestividade no encaminhamento dos RREOs referentes ao 1.º e 3.º bimestres, através do FINGER, apontadas na seção IV, item 13.1, do RIT nº 391/2010;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.800,00 (R\$ 25.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012;.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2917/2009-TCE/MA**Natureza:** Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão**Responsável:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Av. Francisco Jacinto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65470-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 566/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 244/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multas no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração das alterações orçamentárias (multa de R\$ 2.000,00); e da demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 9º, anexo I, módulos III - B, III, IV e V, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 394/2010);
- b2) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 36.000,00); de contratos de serviços referentes a dispêndios com contratação de cursos de informática, de velas artesanais e de corte e costura (multa de R\$ 2.000,00); e despesas com aquisição de material de expediente e material didático, totalizando R\$ 24.578,60, realizadas sem o devido procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00). Esses fatos contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 2.1, 2.2, 3.3.1 e 3.3.2, do RIT n.º 394/2010)
- b3) ausência de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00), de folha de pagamento e de comprovação de recolhimento de encargos sociais referentes ao período de outubro a dezembro (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e o anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, itens 4.1 a 4.3, do RIT n.º 394/2010);
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 233.855,54 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:
- c1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de janeiro a setembro, totalizando R\$ 231.187,90, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamentos efetuados, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento ou outras comprovações legalmente aceitas, descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RIT n.º 394/2010);
- c2) ausência de portarias de concessão de diárias pertinentes a despesas com viagens, no valor de R\$ 2.667,64, referentes às notas de empenho n.º 5/372 e 8/372, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT n.º 394/2010);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, a multa no valor de R\$ 46.771,11 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e onze centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 3.3 e 3.3.2, do RIT n.º 394/2010;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 96.771,11 (R\$ 50.000,00 + R\$ 46.771,11), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 233.855,54 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2919/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Av. Francisco Jacinto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 567/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 243/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multas no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir: b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante, referente ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração das alterações orçamentárias (multa de R\$ 2.000,00); e da relação das inscrições em restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 9º, anexo I, módulos III - B, III, IV e XIII, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 393/2010);

b2) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 37.000,00); despesas com aquisição de medicamento e material hospitalar, totalizando R\$ 163.775,52, realizadas sem o devido procedimento licitatório (multa de R\$ 3.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1,

2.2, 2.3 e 3.3.1.1, do RIT n.º 393/2010);

b3) ausência de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00) e de comprovação de recolhimento de encargos sociais referentes ao período de outubro a dezembro (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, itens 4.2 e 4.3, do RIT n.º 393/2010);

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 4.105.150,91 (quatro milhões, cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de janeiro a setembro, totalizando R\$ 4.064.706,66, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamento efetuado, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outras comprovações legalmente aceitas, descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RIT n.º 393/2010);

c2) ausência de portarias de concessão de diárias pertinentes a despesas com viagens, no valor de R\$ 3.120,00, referentes às notas de empenho n.º 1/283, 2/283 e 3/283, inobservando os arts. 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1.2, do RIT n.º 393/2010);

c3) ausência de assinaturas ou outros documentos que comprovem o efetivo pagamento da folha de pessoal referente ao mês de outubro, inerente à nota de empenho de n.º 1/281, totalizando R\$ 37.324,25, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 4.1, do RIT n.º 393/2010);

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, a multa no valor de R\$ 821.030,18 (oitocentos e vinte e um mil, trinta reais e dezoito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 3.3 e 3.3.1.1, do RIT n.º 393/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 871.030,18 (R\$ 50.000,00 + R\$ 821.030,18), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 4.105.150,91 (quatro milhões, cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2920/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Av. Francisco Jacinto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão,

CEP 65470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da administração direta São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 568/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 246/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multas no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e do demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou em dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênios, ajustes, contratos, termo de parcerias, etc.), mês a mês (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas, demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas e demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00); notas de empenho e alterações de créditos processados no período de janeiro a setembro (multa de R\$ 2.000,00). Essas irregularidades contrariam o art. 5º, § 9º, e o anexo I, módulo II, incisos III, V, VI, VII e VIII, “b”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 392/2010);

b2) ausência de arrecadação do IPTU e ITBI (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o que determina o art. 11 da Lei n.º 101, de 4 maio de 2000 (seção III, item 1.1, do RIT n.º 392/2010);

b3) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 7.000,00); despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, com obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 86.050,00 (multa de R\$ 2.000,00), com aquisição de combustível, no valor de R\$ 320.077,48 (multa de R\$ 3.000,00), com aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 36.771,24 (multa de R\$ 2.000,00), com material de construção, no valor de R\$ 83.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), com material de expediente, no valor de R\$ 97.127,69 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços de contabilidade, no valor de R\$ 20.348,56 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços advocatícios, no valor de R\$ 15.256,84 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços de som, no valor de R\$ 10.526,32 (multa de R\$ 2.000,00), com gêneros alimentícios, no valor de R\$ 216.743,00 (multa de R\$ 2.000,00), com materiais diversos, no valor de R\$ 23.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), com material didático, no valor de R\$ 24.997,50 (multa de R\$ 2.000,00), com merenda escolar, no valor de R\$ 37.215,20 (multa de R\$ 2.000,00), com iluminação pública, no valor de R\$ 8.932,00 (multa de R\$ 2.000,00), com limpeza pública, no valor de R\$ 117.792,00 (multa de R\$ 2.000,00), com material hospitalar, no valor de R\$ 25.573,65 (multa de R\$ 2.000,00). Esses fatos contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1 a 2.3 e 3.3.1, “a”, “b” e “c”, do RIT n.º 392/2010);

b4) indício de superfaturamento na aquisição de produtos alimentícios discriminados na Nota Fiscal n.º 442, datada de 17/10/2008, emitida pela empresa M.S.M. Magalhães ME, no valor R\$ 15.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT n.º 392/2010);

b5) ausência de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado e de comprovação de recolhimento de encargos sociais referentes ao período de outubro a dezembro (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, itens 4.2 e 4.3, do RIT n.º 392/2010);

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 9.989.297,96 (nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de janeiro a setembro, totalizando R\$ 9.983.407,96, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamentos efetuados, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outras comprovações legalmente aceitas, contrariando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RIT n.º 392/2010);

c2) emissão de notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal/DANFOPs, totalizando R\$ 5.890,00, contrariando o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 392/2010);

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, a multa no valor de R\$ 1.997.859,59 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3 e 3.3.3, do RIT n.º 392/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.047.859,59 (R\$ 50.000,00 + R\$ 1.997.859,59) tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 9.989.297,96 (nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2923/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Av. Francisco Jacinto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 569/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 245/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multas no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do relatório anual de gestão no qual fiquem demonstrados a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instituída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 9º, e o Anexo I, módulo III - B, itens II, III e V, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 395/2010);

b2) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 30.000,00); de processo licitatório pertinente ao Convite n.º 54/2007, referente à obra de engenharia (multa de R\$ 2.000,00); despesas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 30.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), de material escolar, no valor de R\$ 29.251,53 (multa de R\$ 2.000,00), de material de limpeza, no valor de R\$ 53.105,69 (multa de R\$ 2.000,00), de material de expediente, no valor de R\$ 40.496,18 (multa de R\$ 2.000,00) e de materiais diversos, no valor de R\$ 16.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), realizadas sem o devido procedimento licitatório. Esses fatos contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1, 2.2, 2.3, 3.3.1, “a” e “b”, e 3.3.3, do RIT n.º 395/2010);

b3) ausência de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o disposto no Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, itens 4.1 e 4.3, RIT n.º 395/2010);

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 8.056.003,31 (oito milhões, cinquenta e seis mil, três reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de junho a setembro, totalizando R\$ 7.151.330,47, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamento efetuado, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outras comprovações legalmente aceitas, descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 395/2010);

c2) ausência de notas fiscais relativas a serviços de engenharia, vinculadas aos empenhos de n.ºs 2/336, 3/336, 10/357 e 11/357, totalizando R\$ 34.650,00, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 395/2010);

c3) ausência de portarias de concessão de diárias referentes a despesas pertinentes ao empenho de n.º 79/356, no valor de R\$ 1.150,00, contrariando os arts. 62, 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 395/2010);

c4) emissão de notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal/DANFOPs, totalizando R\$ 351.158,97, contrariando o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 3.3.2, do RIT n.º 395/2010);

c5) ausência de assinaturas ou outros documentos que comprovem o efetivo pagamento da folha de pessoal referente ao mês de abril, inerente às notas de empenho de n.ºs 8/352, 3/354, 5/344, 6/344 e 9345, totalizando R\$ 517.713,87, contrariando o Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, item 4.1, RIT n.º 395/2010);

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, a multa no valor de R\$ 1.611.200,66 (um milhão, seiscentos e onze mil, duzentos reais e sessenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 4.1, do RIT n.º 395/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.661.200,66 (R\$ 50.000,00 + R\$ 1.611.200,66), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão,

acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 8.056.003,31 (oito milhões, cinquenta e seis mil, três reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2925/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Rivoredo Barbosa Wedy (CPF n.º 059.641.130-87), residente na Avenida Rodoviária, S/Nº, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Procurador constituído: Raimundo Santos Melo, CPF n.º 027.020.693-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Diretor Rivoredo Barbosa Wedy. Exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 570/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Diretor Rivoredo Barbosa Wedy, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 247/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Diretor Rivoredo Barbosa Wedy, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, o Diretor Rivoredo Barbosa Wedy, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

b1 prestação de contas elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa nº 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 5.4.1.2, do RIT n.º 396/2010);

b2 despesas sem procedimento licitatório com serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 13.950,00, e com serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 11.550,00 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 2º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.1.2, do RIT n.º 396/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Diretor Rivoredo Barbosa Wedy.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3380/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Recorrente: José Ribamar Meneses Filho, Prefeito, CPF nº 126.765.433-34, residente à Francisco Vieira, s/nº, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 345/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior OAB MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto – CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 345/2011 referente à Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Joselândia, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 345/2011. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta de Joselândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Meneses Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 345/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2835/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2010-UTCOG, seção III, itens 1.1 (ausência dos comprovantes de arrecadação municipal – DAM, no montante de R\$ 255.983,67) e 4.1 (ausência de assinaturas e/ou comprovação de quitações nas folhas de pagamentos dos servidores do gabinete do prefeito e das secretarias, no montante de R\$ 1.808.087,24); sanar parcialmente a irregularidade constante da seção III, item 3.3.1 (pelo envio de DANFOP para despesa, no valor de R\$ 33.862,00, restando ausente documentação referente à despesa no valor de R\$ 10.282,00), permanecendo aquelas da seção III, itens 2.3 (despesa realizada sem licitação, no valor de R\$ 10.282,00, para aquisição de material de consumo, credor: Comercial Aline), 1.2.1 (divergência de R\$ 42.710,61 entre a receita contabilizada pela prefeitura e a apurada pelo TCE) e 3.3.1 (ausência de DANFOP para despesas no montante de R\$ 10.282,00);
- c) excluir as subalíneas “b.1” e “e.3” do Acórdão PL-TCE Nº 345/2011, em razão do saneamento dos itens 1.1 e 4.1 da seção III do RIT nº 294/2010;
- d) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 345/2011 pelo julgamento irregular das contas da Administração Direta do Município de Joselândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Meneses Filho;
- e) alterar o Acórdão PL-TCE nº 345/2011 para:
- e.1) alterar a alínea “b”, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor José Ribamar Meneses Filho, de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento do item 1.1 da seção III do RIT nº 294/2010;
- e.2) alterar a alínea “e”, modificando o valor do débito imputado ao Senhor José Ribamar Meneses Filho, de R\$ 1.894.942,45, para R\$ 52.992,61, em razão do saneamento do item 4.1 e saneamento parcial do item 3.3.1 da seção III do RIT nº 294/2010;
- e.3) alterar a subalínea “e.2”, que passa a constar com a seguinte redação: ausência de DANFOP para despesas no montante de R\$ 10.282,00 (material de consumo, credor Comercial Aline) (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 294/2010);

Objeto	Credor	Valor (R\$)
--------	--------	-------------

Material de consumo	Comercial Aline	10.282,00
---------------------	-----------------	-----------

e.4) alterar a alínea “f”, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor José Ribamar Meneses Filho, de R\$ 189.494,25 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 5.299,26 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), correspondente a dez por cento do valor do dano causado ao erário, em razão dos fatos citados na subalínea “e.2” deste Acórdão;

f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 345/2011;

g) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 345/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.899,26 (quarenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), tendo como devedor o Sr. José Ribamar Meneses Filho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 52.992,61 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Meneses Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo: 3384/2009

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia

Recorrente: José Ribamar Meneses Filho, Prefeito, CPF nº 126.765.433-34, residente na Rua Francisco Vieira, s/nº, Joselândia-MA, CEP 65.755-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 346/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior – OAB MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 346/2011 referente à Tomada de contas anual de gestão do FMS de Joselândia, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 346/2011. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 346/2011, relativo à tomada de contas do FMS de Joselândia, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da

LeiOrgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2836/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente a irregularidade constante do Acórdão PL-TCE nº 346/2011, apontada na seção II, item 2 (extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 296/2010 UTCOG;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 348/2011 para:
- c.1) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b”, de R\$ 14.200,00 (catorze mil e duzentos reais) para R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), em razão do fato mencionado no item “b” deste Acórdão;
- c.2) excluir a irregularidade mencionada no item “b” deste Acórdão;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 346/2011;
- e) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 346/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 346/2011, para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.289,77 (trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Meneses Filho;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora aplicado, no montante de R\$ 90.448,85 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Meneses Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo: 3389/2009

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia

Recorrentes: José Ribamar Meneses Filho, Prefeito, CPF nº 126.765.433-34, residente na Rua Francisco Vieira, s/nº, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 347/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior – OAB MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 347/2011, referente à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Joselândia, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 347/2011. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 102/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 347/2011, relativo à tomada de contas do FMAS de Joselândia, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2837/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho;
- b) negar provimento ao presente recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de sanar nenhuma das irregularidades consignadas no acórdão recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 347/2011;

d) informar ao responsável que a multa aplicada nas alíneas “b” e “d” do Acórdão PL-TCE Nº 347/2011 é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão para conhecimento.

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 347/2011 e demais documentos para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo: 3390/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Joselândia

Recorrentes: José Ribamar Meneses Filho, Prefeito, CPF nº 126.765.433-34, residente na Rua Francisco Vieira, s/nº, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 348/2011

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior – OAB MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 348/2011 referente à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Joselândia, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 348/2011. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 348/2011, relativo à tomada de contas do FUNDEB de Joselândia, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2837/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Meneses Filho;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que a justificativa oferecida pelo recorrente foi capaz de sanar parcialmente a irregularidade constante do Acórdão PL-TCE nº 348/2011, disposta na seção II, item 2 (extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 295/2010 UTCOG;

c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 348/2011 para:

c.1) alterar o valor da multa, aplicada na alínea "b", de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais) para R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), em razão do fato mencionado no item "b" deste Acórdão

c.2) excluir a irregularidade mencionada no item "b" deste Acórdão;

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 348/2011;

e) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 348/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 348/2011, para conhecimento e providências;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 348/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 94.444,80 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Meneses Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 348/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora aplicado, no montante de R\$ 281.224,00 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Meneses Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra - MA, CEP: 65760-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA nº 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA nº 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA nº 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA nº 9.066) e André Luis Campos Froes (OAB/MA nº 7.567)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra. Exercício Financeiro de 2006. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Conhecimento e Provimento Parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011. Manutenção do Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº

116/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 4349/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar parcialmente o item 2.2.1 (Capítulo II), c/c os itens 3.2, 3.6 e 8.2 (Capítulo III) do Relatório de Informação Técnica nº 34/2008 (envio de parte dos documentos tidos como ausentes), mantendo-se, integralmente, as ocorrências do capítulo IV, itens 1.1, 1.2.1, 1.2.4-c, 2.3, 3.1.1, 3.3, 3.4, 7.1, 9.1, 9.3, 10.3, 13.1 e 13.3, do RIT nº 034/2008, a seguir relacionadas:
- b.1) envio intempestivo das leis orçamentárias, LDO, LOA e PPA, e não comprovação de suas tramitações no Poder Legislativo (Capítulo IV, itens 1.1 e 1.2.1, do RIT nº 034/2008);
- b.2) os créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 14.161.697,94) não foram autorizados por lei; crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem comprovação da existência de recurso disponível (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964) (Capítulo IV, item 1.2.4-c, do RIT nº 034/2008);
- b.3) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal: não houve arrecadação de IPTU, embora tenha ocorrido uma previsão de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como não houve previsão para arrecadação de contribuição de melhoria (Capítulo IV, item 2.3, do RIT nº 034/2008);
- b.4) inconsistência no demonstrativo contábil: divergência R\$ 809.870,04 entre a receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 24.200.087,67) e a apurada pelo TCE (R\$ 25.009.957,71) (Capítulo IV, item 3.1.1, do RIT nº 034/2008);
- b.5) o valor repassado à Câmara Municipal (R\$ 801.433,56 - 8,46%) ultrapassou o limite máximo de 8% (R\$ 757.518,36) estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal/1988. O montante excedente foi de R\$ 43.915,20 (Capítulo IV, item 3.3, do RIT nº 034/2008);
- b.6) não houve o cancelamento dos saldos de restos a pagar relativos aos exercícios de 2004 e 2005, não sendo observado o disposto no art. 68 do Decreto nº 93.872/1986 (Capítulo IV, item 3.4, do RIT nº 034/2008);
- b.7) não encaminhamento junto à prestação de contas de cópia da lei que instituiu o plano de carreira e remuneração do magistério e da cópia da lei instituidora do CACS, descumprindo o disposto no art. 17, I e II, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 004/2001 (Capítulo IV, item 7.1, do RIT nº 034/2008);
- b.8) não comprovação de contribuições ao regime de previdência (parte patronal) na prestação de contas do FUNDEF (art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) (Capítulo IV, item 9.1, do RIT nº 034/2008);
- b.9) concessão de subvenções sociais no montante de R\$ 56.490,77 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos) sem lei que autorizasse, descumprindo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Capítulo IV, item 9.3, do RIT nº 034/2008);
- b.10) prestação de contas não assinada por servidor efetivo ou em comissão, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Capítulo IV, item 10.3, do RIT nº 034/2008);
- b.11) Transparência Fiscal (Capítulo IV, item 13.1, do RIT nº 034/2008):
- os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) dos 2º, 3º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre não foram encaminhados ao TCE; os RREOs dos 1º e 5º bimestres foram encaminhados intempestivamente (não foi observado o disposto nos artigos 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003);
 - descumprimento do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003 quando ao local de publicação dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º semestres). A publicação dos mencionados relatórios se deu somente no mural da prefeitura.
- b.12) não realização de audiências públicas, no exercício financeiro de 2006, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Capítulo IV, item 13.3, do RIT nº 034/2008);
- c) alterar a subalínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011, que passará a constar com a seguinte redação: “ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo Anexo I, Módulos I e II, do art. 5º da IN TCE/MA nº 9/2005, a saber” (capítulo II, item 2.2.1, c/c capítulo III, itens 3.2, 3.6 e 8.2, do RIT nº 034/2008):

ANEXO I, MÓDULO I	
Item III	h) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício (...);
	j) relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais (...) - (durante o exercício foram observados pagamentos de precatórios referentes a sentenças judiciais trabalhistas no valor de <u>R\$ 40.886,14</u> - item 3.6);
Item VI	e) lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);
	h) relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e

	vencimento, conforme o demonstrativo nº 10 deste anexo I;
Item X	demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24A deste anexo I;
Item XI	cópia dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREOs) relativos aos seis bimestres do exercício e dos relatórios de gestão fiscal (RGFs) dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas;

d) manter o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006;
d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE Nº 116/2011 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra - MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA nº 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA nº 6.931), Pailyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA nº 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA nº 9.066) e André Luis Campos Froes (OAB/MA nº 7.567)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 623/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra. Exercício Financeiro de 2006. Julgamento Irregular das Contas. Conhecimento e Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 623/2011. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 623/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4350/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de sanar as irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 34/2008, Capítulo IV, itens 3.1.1 (divergência de R\$ 809.870,04 entre a receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 24.200.087,67) e a apurada pelo TCE (R\$ 25.009.957,71), 9.4.1 a 9.4.8 (processos licitatórios irregulares), 9.5.1 (ausência de licitação e fragmentação de despesas) e 13.1 (ocorrências relativas à transparência fiscal), Capítulo VI, da Auditoria, Proc. nº 7.432/2006, itens 2.1 (quadro de pessoal da educação não especifica o vínculo dos servidores), 2.2 (irregularidades na Licitação nº 012/2006), 2.6 (quadro de pessoal da saúde não especifica o vínculo dos

servidores) e 2.8 (irregularidades em licitação - laboratório TJA Mota Cruz), Capítulo VII, da Auditoria, Proc. nº 3.488/2007, itens 2.1 (a conveniente não possuía cópia do processo administrativo de formalização do convênio), 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10 e 2.11 (irregularidades constatadas na Tomada de Preço nº 15/06) e itens 2.12 a 2.18 e 2.20 (irregularidades apontadas no Convite nº 72/2006);

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 623/2011, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 623/2011 e deste Acórdão, para conhecimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 623/2011 e deste Acórdão, para conhecimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 623/2011 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, centro, Presidente Dutra - MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marinél Dutra de Matos (OAB/MA nº 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA nº 6.931), Pautyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA nº 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA nº 9.066) e André Luis Campos Froes (OAB/MA nº 7.567)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 624/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra. Exercício Financeiro de 2006. Julgamento Irregular das Contas. Conhecimento e Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 624/2011. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 624/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4351/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Irene de Oliveira Soares;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de sanar as irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 220/2007, capítulo II, item 2 (ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, Módulo III-B), e capítulo III, itens 5.4.1 a 5.4.4 e 5.5.1, alíneas "a" a "i" (diversas ocorrências relativas a processos licitatórios);

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 624/2011, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 624/2011 e deste Acórdão, para conhecimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 624/2011 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2973/2008 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, Nº 437, Centro, Carolina, CEP: 65980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni Cêzar Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca os Pareceres nºs 934/2011 e 2022/2012, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multas no total de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 116/2009 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:
- b.1) ocorrências relativas a licitação (seção III, item 2.3.1), conforme segue-multas no total de R\$ 25.000 ,00 (vinte cinco mil reais):
- b.1.1) ausência de processos licitatórios relativos a despesas relacionadas no quadro de fls. 11 a 15, descritas a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 881.881,81 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)-multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Objeto da despesa	Credor	Valor (R\$)
Serviços jurídicos	Antonio Negreiros Câmara	35.160,00
Serviços jurídicos	A.L. Associados	72.000,00
Serviço de publicidade	Waldir Azevedo Braga	12.000,00
Serviço contábil/jurídico	Adriano José Vieira	12.371,16
Prestação de serviços	Maria Aguiar C. Ferreira Dias	13.200,00
Locação de veículos	Paulo Sérgio Santana	21.600,00
Prestação de serviços	Ademilson Teles do Vale	24.000,00
Construção de sistema de	Construtora Planus Ltda	58.943,95

abastecimento de água			
Serviços publicitários	J. Bezerra Sales	20.000,00	
Pavimentação	Strato Construções Com. e Serviços	153.398,85	
Construção de ponte	Pleno Construções Com. e Serviços Ltda	57.744,87 13.500,00	+
Ampliação de hospital municipal	Construtora Planus Ltda	50.000,00 100.000,00	+
Locação de veículo	Tomaz Aquino Pereira Neto	15.000,00	
Material de construção	Madeira P'Darco	43.204,69 40.000,00	+
Construção de unidades sanitárias	João Antonio da Conceição	10.837,29	
Material de construção	Comercial Sousa	40.131,00 18.000,00	+
Material de construção	Cerâmica São Pedro	9.000,00	
Elaboração de projeto arquitetônico	Octaplan Arquitetura e Promoções Ltda	50.790,00	
Apresentação artística	Auto Show e Publicidade	11.000,00	
TOTAL		881.881,81	

b.1.2) não consta nos autos a comprovação de publicação na imprensa oficial dos processos licitatórios relativos a inexigibilidade e dispensa de licitação, enviados em sede de defesa, e não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativa ao INSS e FGTS das empresas contratadas, configurando infração aos arts. 26 e 29, IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro de despesas descritas a seguir – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Objeto da despesa	Credor	Valor (R\$)
Inexigibilidade de licitação, art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993		
Serviços especializados em anesthesiologia	D. H. Anestesia Ltda	180.000,00
Prestação de serviços musicais	Fábio Marinho da Silva	13.000,00
Prestação de serviços musicais	Reginaldo Souza e Silva	13.000,00
Prestação de serviços musicais	P. C. dos Santos	11.000,00
Dispensa de licitação, art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993		
Locação de prédio e equipamentos	Hospital Maternidade Carolina Ltda	180.000,00

c) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 5.1);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), tendo como

devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2978/2008 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carolina

Responsáveis: Vicente Pedro dos Santos, CPF nº 022.949.582-68, Rua Coelho Paredes, nº 16, Alto da Colina, Carolina-MA, CEP: 65980-000, e Deurival Gomes da Silva, CPF nº 129.332.013-72, Rua Coelho Paredes, nº 479, Centro, Carolina-MA, CEP: 65980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do SAAE do Município de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do SAAE de Carolina, de responsabilidade dos Senhores Vicente Pedro dos Santos e Deurival Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1263/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2982/2008 - TCE

Natureza: Prestações de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores (Impresec) do Município de Carolina

Responsável: Maria do Carmo Andrade da Silva (Presidente), CPF nº 225.539.833-87, Rua Gomes de Sousa, Nº 1013, Carolina, CEP 65980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Impresec de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Impresec de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Andrade da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 1264/2011, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 120/2009-UTCOC/NACOC, relacionadas a seguir:

b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B), devido a não apresentação dos seguintes documentos (seção II, item 2.2, do RIT nº 120/2009) – multas no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

Itens	Descrição	Multa (R\$)
XIV	extratos bancários completos	2.000,00
XV	relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	2.000,00
XVI	relatório e parecer do órgão de controle interno	2.000,00
XVII	aprovação das contas pelo Prefeito	1.000,00

b.2) ausência da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando exigência do art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ocorrências relativas à licitação, conforme segue (seção III, item 3.5.4.1) – multas no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

b.3.1) não consta nos autos a comprovação de publicação na imprensa oficial do termo de ratificação de inexigibilidade relativo aos serviços médicos periciais (R\$ 18.000,00), conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.2) inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos (R\$ 24.000,00) e contábeis (R\$ 18.000,00) sem a comprovação de inviabilidade de competição e de singularidade dos serviços contratados, conforme prevê o art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1589/2009 - TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Carolina**Responsável:** João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, Nº 437, Centro, Carolina, CEP 65980-000**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1262/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multas no total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 119/2009 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B), devido a não apresentação dos seguintes documentos (seção II, item 2) – multa total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

Itens	Descrição	Multa R\$
XIV	extratos bancários completos do período de janeiro a novembro/2007;	2.000,00
III, IV, V, VI, VII e IX	demonstração da execução orçamentária e das alterações orçamentárias, da execução orçamentária da despesa, balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) e demonstração das variações patrimoniais.	5.000,00

b.2) despesas realizadas com locação de veículos (R\$ 49.500,00) e locação de embarcação (R\$ 9.000,00) sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) aplicação de 47,72% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, descumprindo o percentual mínimo de 60%, conforme prevê o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 3.4) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1869/2009 - TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina**Responsável:** João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, Nº 437, Centro, Carolina, CEP 65980-000**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni Cêzar Everton (CPF nº 015.233.353-35)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 9356/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multas no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos documentos relacionados na seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica nº 118/2009, contrariando as exigências dispostas nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e no art. 5º, § 9º, e Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, conforme segue:

IN TCE/MA Nº 9/2005		
Itens	Descrição	Multa (R\$)
XIV	extratos bancários completos do período de janeiro a novembro/2007;	2.000,00
III, IV, V, VI, VII, VIII e IX	demonstração da execução orçamentária e das alterações orçamentárias, da execução orçamentária da despesa, balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) e demonstração das variações patrimoniais.	5.000,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1870/2009 - TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina**Responsável:** João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, Nº 437, Centro, Carolina, CEP 65980-000**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1261/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

a) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multas no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos documentos relacionados na seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 117/2009 UTCOG-NACOG, contrariando as exigências dispostas nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e no art. 5º, § 9º, e Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, conforme segue:

IN TCE/MA Nº 9/2005		
Itens	Descrição	Multa (R\$)
XIV	extratos bancários completos do período de janeiro a novembro/2007;	2.000,00
III, IV, V, VI, VII, VIII e IX	demonstração da execução orçamentária e das alterações orçamentárias, da execução orçamentária da despesa, balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) e demonstração das variações patrimoniais.	5.000,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

PARECERES PREVÍOS

Processo nº 2915/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Av. Francisco Jacinto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do prefeito de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 60/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 391, UTCOG/NACOG, de 18 de agosto de 2010 (fls. 3 a 21), a seguir:

a1) ausência dos extratos bancários de 31 de dezembro e da conciliação de saldos; da relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício; da relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos; do código tributário municipal ou, se for o caso, das leis instituidoras dos tributos de competência do município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados das alterações vigentes no exercício; da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício; da relação dos povoados existentes no município; de identificação das escolas do município por nível de ensino; de identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício; e de identificação dos veículos vinculados à educação. Essas irregularidades contrariam o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, módulo I, itens III, alíneas “f”, “i”, “j” e “l”, V, alínea “a”, VI, alínea “i”, e VIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 391/2010);

a2) ausência de lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo, contrariando o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, módulo I, item VI, alínea “b”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, item 2, do RIT n.º 391/2010);

a3) deixaram de ser apresentados os decretos de abertura e a relação de créditos adicionais abertos no exercício, contrariando o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, módulo I, item IV, alínea “b”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, item 1.2.4 “a” do RIT n.º 391/2010);

a4) ausência do Código Tributário do Município e da arrecadação do IPTU e ITBI, descumprindo o que determinam o art. 11 da Lei n.º 101, de 4 maio de 2000, e o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, módulo I, item V, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção II, itens 2.1 e 2.2, do RIT n.º 391/2010);

a5) impossibilidade de corroborar o limite constitucional concernente ao repasse ao Poder Legislativo em razão da ausência dos comprovantes de repasses; falta de apresentação do decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício; divergência entre o saldo informado no balanço financeiro e o apresentado nos termos de verificação de saldo bancário, ausência dos extratos bancários comprovando os saldos estabelecidos em demonstrativos apresentados; e da lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização. Tais irregularidades contrariam o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 5º, § 1º, e Anexo I, módulo I, itens III, alínea “j” e IV, alíneas “c” e “f”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.7, do RIT n.º 391/2010);

a6) não encaminhamento da relação das escolas construídas ou reformadas, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º, e Anexo I, módulo I, item III, alínea “h”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3, do RIT n.º 391/2010);

a7) ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado; e dos demonstrativos das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício; impossibilidade de avaliar as admissões no exercício e de apurar o limite das despesas com pessoal devido à ausência de documentação comprobatória de despesas referentes ao período de janeiro a setembro. Tais irregularidades contrariam os arts. 37, incisos I, II, V e IX, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 5º, § 1º, e Anexo I, item VI, alíneas “c”, “e” e “i”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.7, 6.1 a 6.4, 6.5.1 e 6.6, do RIT n.º 391/2010);

a8) impossibilidade de apurar o cumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como apurar a aplicação do limite mínimo constitucional em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério com recursos oriundos do FUNDEB, devido à ausência de documentação comprobatória de despesas referentes ao período de janeiro a setembro. Esses fatos contrariam o art. 212 da Constituição Federal de 1988, o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988, o art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e o art. 7º, incisos I a VII, da Instrução Normativa nº 14-TCE/MA, de 8 de agosto de 2007 (seção II, itens 7.3.1 e 7.3.2, do RIT nº 391/2010);

a9) ausência do plano de saúde do município; do protocolo de entrega da programação pactuada integrada – PPI; de cópia da lei de criação do Fundo e do Conselho Municipal de Saúde; impossibilidade de apurar o cumprimento do limite mínimo constitucional com ações e serviços públicos de saúde, devido à ausência de documentação comprobatória de despesas referentes ao período de janeiro a setembro. Esses fatos contrariam o disposto no art. 77 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e no art. 5º, § 1º, e Anexo I, módulo I, item IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA (seção II, itens 8.1 e 8.3, do RIT nº 391/2010);

a10) ausência de lei de instituição do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social, descumprindo o disposto no art. 17, § 4º, e no art. 30, I e II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (seção II, itens 9.4 e 9.5, do RIT nº 391/2010);

a11) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, em razão de divergência entre o saldo informado no balanço financeiro e o apresentado nos termos de verificação de saldo bancário, assim como devido à ausência de registros de despesas referentes ao período de janeiro a setembro; a prestação de contas da Prefeitura foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado. Fatos que contrariam os arts. 83, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964, e o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa nº 009/2005 (seção IV, itens 3.4, 10.1 e 10.3, do RIT nº 391/2010);

a12) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre e Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres, intempetividade no encaminhamento dos RREOs referentes ao 1.º e 3.º bimestres e não encaminhamento dos RGF, por meio informatizado; e não comprovação de realização de audiências públicas. Desse modo, restam inobservados o art. 116, § 1.º, da Constituição Federal, o art. 5º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 9º, § 4º, 48, parágrafo único, 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 - LOTCE/MA, o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, e o art.1.º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1 e 13.3, do RIT nº 391/2010);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2969/2008 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, Prefeito, CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina, CEP 65980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, exercício financeiro de 2007. Parecer prévio pela desaprovção. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 27/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 933/2011 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovção das contas do Município de Carolina, de responsabilidade do Prefeito João Alberto Martins Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do

município em 31.12.2007, e pelas razões seguintes:

a.1) abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) sem a devida autorização legal (seção IV, item 1.2.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 115/2009- UTCOG/NACOG 8);

a.2) a previsão da receita tributária não observou as normas de cálculo previstas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.2);

a.3) o município não demonstrou o saldo patrimonial de 2006 na composição do balanço patrimonial de 2007. Os demonstrativos apresentados em sede de defesa mantêm uma divergência no saldo patrimonial do exercício de R\$ 90.962,53 (noventa mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 107/2010, fl. 160 (seção IV, item 4.2.1.1, do RIT);

a.4) aplicação de 47,72% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, descumprindo o percentual mínimo de 60%, conforme prevê o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2, do RIT);

a.5) não encaminhamento de cópia dos pareceres do Conselho do Fundo Municipal de Assistência Social sobre a prestação de contas do referido Fundo (seção IV, item 9.2, do RIT);

a.6) ausência da certificação de regularidade fiscal do responsável técnico, em desacordo com o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3, do RIT);

a.7) não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária, via sistema LRF_Net, para acompanhamento da gestão fiscal, sendo apresentados intempestivamente, via documental, na prestação de contas, contrariando os prazos previstos no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE (seção IV, item 13.1, do RIT);

a.8) não há registro da realização de audiências públicas, portanto, não comprova o atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 22 da IN TCE/MA nº 9/2005 – Anexo III – Calendário de Compromissos Municipais – Poder Executivo – TCE/MA (seção III, item 13.3, do RIT);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO GAB ABCB N.º 001/2013
Prazo de trinta dias

Processo n.º	5430/2011
Natureza	Tomada de Contas Especial
Subnatureza	Convênio
Exercício financeiro	2009
Entidades	Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura de Arari

Responsável : Leão Santos Neto – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2006 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem e tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Leão Santos Neto, CPF n.º 001.768.343-20, e Prefeito de Arari, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 5430/2011, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 22/2009-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura de Arari, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 025/2013 – UTCGE/NUTOC, constante às fls. 415 a 421 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica n.º 025/2013 – UTCGE/NUTOC, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carl Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/08/2013. Eu, Ambrósio Guimarães Neto, Diretor de Secretaria, mandei digitar, conferi e subscrevo _____.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO GAB ABCB N.º 002/2013
Prazo de trinta dias

Processo n.º : 5430/2011
Natureza : Tomada de Contas Especial
Subnatureza : Convênio
Exercício financeiro : 2009
Entidades : Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura de Arari
Responsável : Djalma de Melo Machado – Prefeito atual

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2006 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem e tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Djalma de Melo Machado, CPF n.º 149.051.401-15, atual Prefeito de Arari, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 5430/2011, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 22/2009-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Arari, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 025/2013 – UTCGE/NUTOC, constante às fls. 415 a 421 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica n.º 025/2013 – UTCGE/NUTOC, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carl Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/08/2013. Eu, Ambrósio Guimarães Neto, Diretor de Secretaria, mandei digitar, conferi e subscrevo _____.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

ESSO: N.º 4321/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE-MA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

RESPONSÁVEIS: JOÃO EVANGELISTA DAMASCENO, ELIANE AZEVEDO FRANCO, JOÃO FERNANDES MENEZES, JOAQUIM BATISTA LIMA, JOSÉ PINTO OLIVEIRA NETO, ROSILDO BRINGEL DA SILVA, VERA LÚCIA DE VASCONCELOS NASCIMENTO E MARIA DE FÁTIMA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, Relator das Contas do Município de Lago Verde, Exercício Financeiro 2010, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 73 da Instrução Normativa n.º 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de **30 (trinta) dias**, que por este meio **Cita** JOÃO EVANGELISTA DAMASCENO, ELIANE AZEVEDO FRANCO, JOÃO FERNANDES MENEZES,

JOAQUIM BATISTA LIMA, JOSÉ PINTO OLIVEIRA NETO, ROSILDO BRINGEL DA SILVA, VERA LÚCIA DE VASCONCELOS NASCIMENTO E MARIA I FÁTIMA SILVA, cujos endereços não estão cadastrados neste Tribunal de Contas e tampouco nos autos, para os atos e termos do Processo n.º 4321/2011, que trata TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS MUNICIPAIS DE LAGO VERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, visto que as mesmas apresentaram irregularidades constantes do Relatório Técnico nº 682/2012-UTCOG-NACOG 09, inserto nos autos, **fls. 03 a 56**, conforme despacho proferido à fl. 8 a seguir transcrito: “Considerando-se que os gestores João Evangelista Damasceno, Eliane Azevedo Franco, João Fernandes Menezes, Joaquim Batista Lima, José Pinto Olive Neto, Rosildo Bringel da Silva, Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento e Maria de Fátima Silva não estão cadastrados neste Tribunal de acordo com o despacho nº106/201 SETRI/CADASTRO, de fls. 67, determino a realização das **CITAÇÕES POR EDITAL**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação do edital de citação para que os gestores apresentem alegações de defesa ou razões de justificativas relativas às irregularidades presentes no **Relatório de Informação Técnica nº 682/2012-UTCOG-NACOG 09, de fls. 03 a 56**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012 deste Tribunal. **São Luís, de agosto de 2013. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**- Conselheiro Relator”. Ficando os responsáveis, ora citados, e demais interessados cientes de que, não saneando contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Relatório Técnico acima mencionado. O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com o supracitado relatório, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 22 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO GAB ABCB N.º 003/2013
Prazo de trinta dias

Processo n.º	5908/2013
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Representação
Exercício financeiro	2012
Representado	Prefeitura de Jatobá
Representante	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR
Responsável	Ednaura Pereira da Silva – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem com conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ednaura Pereira da Silva, CPF n.º 449.088.90-82, Prefeita de Jatobá, **não localizada em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 5908/2013, que trata da Representação formulada pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em desfavor da Prefeitura de Jatobá, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação de 06/05/2013, constante às fls. 02 a 03 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Representação, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/08/2013. Eu, Ambrósio Guimarães Neto, Diretor de Secretaria, mandei digitar, conferi e subscrevo _____.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO GAB ABCB N.º 004/2013
Prazo de trinta dias

Processo n.º	5974/2013
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Representação
Exercício financeiro	2012
Representado	Prefeitura de São Luís
Representante	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR
Responsável	João Castelo Ribeiro Gonçalves – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem com conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, CPF n.º 000.355.302-78, ex-Prefeito de São Luís, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 5974/2013, que trata

Representação formulada pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR em desfavor da Prefeitura de São Luís, no exercício financeiro de 2012, a qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação de 29/04/2011 constante às fls. 02 a 92 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica des Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Representação, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação des Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/08/2013. Eu, Ambrósio Guimarães Neto, Diretor de Secretaria, mandei digitar, conferi e subscrevi

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo: 9497/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO/MA

Natureza: REQUERIMENTO

Subnatureza: VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2009

Requerente: ROSÁRIO DE MARIA E SILVA C. DIAS - GESTORA

Procurador: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4711/2010, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS), a Sra. Rosário de Maria e Silva Carvalho Dias, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro 2009, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 20/08/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para as providências. Após, retornem os autos.

São Luís, 23 de agosto de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

Processo: 9498/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO/MA

Natureza: REQUERIMENTO

Subnatureza: VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2007

Requerente: ANA CÉLIA PINTO LINHARES - GESTORA

Procurador: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 6016/2008, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB), a Sra. Ana Célia Pinto Linhares, gestora do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica – FUNDEB do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro 2007, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 20/08/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para as providências. Após, retornem os autos.

São Luís, 23 de agosto de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator